



## **RAZÕES DE VETO**

O presente Autógrafo extingue a Contribuição de Iluminação Pública – CIP no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

O veto torna-se imprescindível ao caso, nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

### **Resumo do veto:**

O Autógrafo em questão denota-se de envergadura inconstitucional, diante do vício de iniciativa que apresenta.

Em verdade, a presente Propositura Legislativa ao extinguir a contribuição para custeio de iluminação pública (CIP), de plano configura ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes (artigo 2º da Constituição Federal), e invade competência exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, impende registrar que a transferência de ativos da iluminação pública da CPFL para o Município ensejará também em aumento de despesas, e ausência da aludida contribuição denotaria por si só em perda de receita ora necessária para a manutenção do serviço.

A par disso, o entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais é cediço no sentido de reconhecer a competência privativa do Executivo para iniciar processo legislativo referente a benefícios fiscais, com base na interpretação sistemática da Constituição Federal em simetria com a Constituição Estadual.

Assim, tal fato, por si só, de plano, impede a sanção do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal vetá-lo.

Após análise minuciosa acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto total ao Autógrafo nº 176/2014, por afronta às disposições apontadas, senão vejamos:



A nova lei pretende legislar, em termos concretos, extinguindo a Contribuição de Iluminação Pública – CIP no Município.

Oriunda de projeto de Vereador, referida lei apresenta inconstitucionalidade de forma orgânica, ante o vício de iniciativa quanto à matéria em comento, pois projetos de leis tributários que ensejem benefício é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando assim dispositivos constitucionais.

A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, com a vigência da Emenda Constitucional – EC nº 39, de 19 de dezembro de 2002, encontra-se prevista e inserida no bojo artigo 149 –A, da Carta Magna,

*“Art. 149 – A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150 I e III.”*

Insta esclarecer que a expressão constitucional “*poderão instituir*”, de fato, se reveste de um **poder/dever** delineado na Constituição Federal no qual atribui o dever da Administração, respectivamente para os Municípios e Distrito Federal, editarem norma local com supedâneo ao comando constitucional.

Com efeito, de igual modo foi o posicionamento exarado pelo renomado Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), ao tecer o **Parecer nº 1652/2012**, no que alude acerca da previsão constitucional esculpida no artigo 149-A, quanto ao dever invólucro da Administração de tal ato, a saber:

*“Insta esclarecer, por oportuno que a expressão “**poderão instituir**” remete, na verdade, a um poder/dever, ou seja, uma vez previsto no Texto Constitucional o tipo de tributo (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública), o fato gerador e a que entre cabe a cobrança do mesmo, (Municípios e Distrito Federal) **é dever da Administração editar norma local que confira eficácia ao preceito constitucional.**” (Grifos e destaques nossos)*



Como supradescrito, resta-se evidenciado que a contribuição em tela é um tributo que se destina exclusivamente a cobrir o custo do serviço, bem como sua manutenção e respectiva ampliação.

Ademais, a decisão da ANEEL quanto à transferência dos ativos de iluminação pública para os Municípios ensejará em aumento de despesas para a continuidade do serviço público em questão e a extinção desta contribuição, através do Autógrafo em comento, acarretará em necessária perda de receita e em consequente déficit na manutenção destes serviços.

Convém ressaltar que a **extinção** da contribuição de custeio de iluminação pública (CIP), nos moldes previsto na presente Propositura Legislativa, de acordo com o entendimento técnico versado pelo IBAM<sup>1</sup>, também caracterizaria como forma de **renúncia fiscal**, bem dispõe sobre a **impossibilidade de revogação**, vejamos:

*“Uma vez instituída a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública por meio de lei, autorizada pela Constituição, não pode a mesma ser revogada. Frise-se que a efetiva instituição e cobrança de tributos é obrigação de envergadura constitucional a cargo da Municipalidade.*

*De igual forma, o **art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, impõe ao Município o dever de instituir, prever e arrecadar os tributos de sua competência, razão porque não pode o Município simplesmente revogar a lei que instituiu o tributo**, ao argumento que a cobrança do tributo desagrada a população. Ora, todo tributo é impopular, se assim não fosse, imposto teria o nome de facultativo ou de voluntário. Denomina-se imposto exatamente porque o seu recolhimento é imposto à população.*

*Além disso, a **extinção do tributo importa em renúncia de receita**, que somente poderia ser efetuada, em determinadas hipóteses, se cumpridos os requisitos do **artigo 14 da LRF** e seus incisos, estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que entra em vigor e nos dois seguintes (art. 14, caput) e a demonstração de que a renúncia foi considerada na*

---

<sup>1</sup> Parecer nº 1593/2011 – IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal)



*estimativa da receita da lei orçamentária (art. 14, I) ou estar acompanhada de medidas de compensação (art. 14, II).” Grifos e Destaques nossos.*

Corrobora-se com esta assertiva o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), vejamos:



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0309308-**

**07.2011.8.26.0000 – SÃO PAULO**

**REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA**

**REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE CATANDUVA**

**VOTO N. 22.028**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL, EDITADA POR INICIATIVA PARLAMENTAR, PARA REVOGAR LEI ANTERIOR INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 149-A, DA) – VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – Padece de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal de Catanduva n. 5.267, de 13 de dezembro de 2011, que revogou lei anterior instituidora da contribuição para custeio da iluminação pública – Somente o chefe do Executivo pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, que acarretam perda de receita necessária para manutenção de serviço público específico – Ação julgada procedente.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 10.963

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 116.250-0/1

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município de Boituva

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Boituva

*Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n.º 1.621/04, do município de Boituva, que revogou lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que instituiu contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública, determinando a devolução das quantias já arrecadas, no prazo de 45 dias da data de sua publicação – Alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa – Inconstitucionalidade reconhecida, na medida em que o diploma legislativo em apreço, extinguindo a contribuição e ordenando a devolução do montante já arrecadado, interfere no orçamento anual em execução, assumindo, portanto, feição de lei orçamentária, cuja iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.621/04.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n.º 6.190 de 14 de janeiro de 2005, do Município de Marília - Alegação procedente - Violação do princípio da independência dos poderes - Atos normativos que invadem a esfera de gestão administrativa - Inteligência do artigo 2º da Constituição Federal, e dos artigos 5º, "caput", e 144, da Constituição Estadual - Decisões reiteradas deste Órgão Especial que entende como exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis tributárias benéficas - Ação procedente.



Voto nº 24.903

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 0565399-70.2010.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

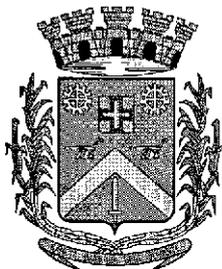
Requerente (s): PREFEITO MUNICIPAL DE MARÍLIA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MARÍLIA

Nesse sentido, segue julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG):

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - REVOGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ""CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA"" E DA ""TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA"" - REDUÇÃO DE RECEITA DO MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, ""H"" E ""I"" E 153 AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2006 DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS. Demonstradas as alegadas violências ao texto da Constituição Estadual, é de rigor a procedência da representação de declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal. Padece de vício de inconstitucionalidade Lei Municipal de iniciativa do Legislativo que resulta em redução de receita do Município, tendo em vista a configuração flagrante de usurpação da competência que é privativa do Executivo. (TJMG, ADIN nº 1.0000.06.441356-0/000, Relator Des. Dorival Guimarães Pereira, j. em 08/08/2007 e p. em 03/10/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES CONSTITUÍDOS - LEI TRIBUTÁRIA 'BENÉFICA' - REDUÇÃO DE VALORES



DEVIDOS PELOS CONTRIBUINTES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ – DIMINUIÇÃO DE RECEITA PÚBLICA – COMPETÊNCIA. É inconstitucional lei municipal, de iniciativa da Câmara, que, a despeito de possuir natureza tributária, implica redução de receita pública, haja vista que projeto de lei visando à instituição de benefícios fiscais, isenção ou redução dos tributos, vinculado que fica à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à própria lei orçamentária anual, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CEMG, arts. 66, III, 'h' e 'i'; 155 e 157, VII), aplicando-se ao Município a mesma regra, em face do princípio da simetria com o centro. (TJMG, ADIN nº 1.0000.00.349994-4/000, Relator Des. Orlando Carvalho, j. em 25/10/2006 e p. em 07/12/2006)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE EXTINGUE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) - DIMINUIÇÃO DE RECEITA PÚBLICA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA COM INQUESTIONÁVEL REFLEXO ORÇAMENTÁRIO - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - PROCEDÊNCIA. (TJMG, ADIN nº 1.0000.07.458951-6/000, Relator Des. Brandão Teixeira, j. em 11/11/2009 e p. em 05/03/2010)

Como adverte o jurista ROQUE CARRAZZA, "só a pessoa que validamente criou (ou pode criar) por meio de lei, o tributo, é que pode criar a isenção, desde que o faça, também, por meio de lei".

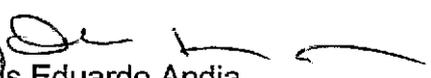
Contudo, verifica-se que efetivamente o *Projeto de Lei* em comento importará na diminuição da receita tributária municipal. Convém salientar ainda, a título de argumentação, que se acaso fosse possível cogitar a extinção da contribuição de custeio da iluminação pública (CIP), a referida propositura também caracterizaria como meio **renúncia fiscal de receita**, pois nota-se que o projeto de lei em análise, não observou sequer as diretrizes postuladas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas, sendo certo que de forma **majoritária** o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP)** tem declarado a *inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem benefícios fiscais.*

Pois de acordo com a jurisprudência sólida do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), bem como do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG), tem prevalecido o entendimento de que as *normas que visem diminuir receita, somente poderiam ser concebidas pelo Poder Executivo*, que é encarregado da execução do Orçamento

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto ao Autógrafo nº 176/2014, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal



Santa Bárbara d'Oeste, 08 de janeiro de 2015.

Ofício nº 004/2015 – SNJ

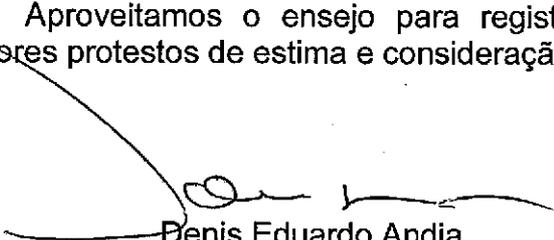
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 176/2014

Excelentíssimo Senhor  
Edison Carlos Bortolucci Júnior  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal **veto ao Autógrafo nº 176/2014 de 09 de dezembro de 2014**, que aprovou nos termos próprios o Projeto de Lei Complementar nº 09/2014, de autoria do Vereador Carlos Fontes, que "*Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências*", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 00158/2015	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE	
	DATA: 12/01/2015 HORA: 15:02	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 9/ Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Extingue a Contribuição de Iluminação Pública C.I.P., e dá outras providências	